



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: ED516-2C060-0C486



Decisão Monocrática 00466/2021-4

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01546/2021-7

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMBJN - Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: ANTONIO GUALHANO AZEVEDO

Responsável: MARCOS ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA

**FISCALIZAÇÃO/ REPRESENTAÇÃO - NÃO
ADMISSIBILIDADE - ENCAMINHAR OS AUTOS AO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Trata-se de representação apresentado por pessoa física em face de Marcos Antônio Teixeira de Souza, ex-prefeito Municipal do Município de Bom Jesus do Norte, no ano de 2017 a 2020.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Alega o representante que o representado praticou inúmeras condutas irregulares, as quais visavam burlar este Tribunal, mormente os previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Afirma que o ex-prefeito deixou de exonerar servidores comissionados, nomeados na sua gestão, deixou de efetivar o pagamento de 1/3 de férias os servidores da educação no mês de dezembro de 2020, deixou de repassar aos agentes comunitários de saúde do município o incentivo federal no mês de dezembro de 2020, tudo isso para não ultrapassar o limite previsto em Lei.

Por fim, requer:

IV. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer com a urgência que o caso demanda, ao Presidente desta Casa que promova o processamento da representação pelos fatos e fundamentos explicitados nesta peça

Pela Decisão Monocrática 260/2021-1, determinei a notificação do senhor Marcos Antônio Teixeira de Souza para conhecimento dos termos da representação e apresentação de esclarecimentos que entendesse necessário.

Prestados tais esclarecimento por meio da Petição Inicial 00841/2021-5, passo ao juízo de admissibilidade da presente representação.

É o relatório. Passo a decidir.

DECISÃO:

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade, notadamente os constantes no caput do art. 176 e arts. 177 c/c 186 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, que são os seguintes, *litteris*:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Art. 176. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal.

[...]

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

[...]

Art. 186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Constata-se que o caput do art. 176 faz referência a denúncia de irregularidade ou ilegalidade como atos causadores de denúncias e representações perante esta Corte de Contas.

Realmente, em sede de juízo de admissibilidade deve ser averiguado apenas se o representante alega, em tese, alguma irregularidade, não sendo o momento de perquirir a ocorrência, ou não, da irregularidade.

Fato é, que o representante não faz menção a fatos irregulares em sua petição inicial. Explico. Por meio da Petição Inicial 00450/2021 ele alega a realização dos seguintes atos pelo representado: a) deixou de exonerar os servidores comissionados nomeados em sua gestão; b) deixou de efetivar o pagamento de 1/3 (um terço) de férias dos servidores da educação no mês de dezembro de 2020





e; c) deixou de repassar aos agentes comunitários de saúde do município o incentivo federal no mês de dezembro de 2020.

Ora, os fatos acima não são, por si só, irregularidades. Quanto ao repasse aos agentes comunitários ressaltado acima, não há indício de prova nos autos que ele deveria ter sido realizado em dezembro de 2020, o representado quanto a este ponto, argumenta em sua justificativa que:

Continuando a justificar as conjecturas contidas na representação, como facilmente se observar da documentação anexada, o repasse do governo federal destinados ao Agentes Comunitário de Saúde, teve sua previsão de repasse para o dia 31 de dezembro de 2020, sendo efetivamente creditado na conta da Prefeitura no dia 04 de janeiro de 2021, neste espeque dispensa qualquer comentário a ausência desse repasse para os agentes comunitário de saúde, eis que tornaria impossível a realização deste pagamento.

Dessa forma, considerando que não há na petição inicial do representante, menção clara de irregularidades, entendo pelo não conhecimento da representação.

2. DO DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **DECIDO** pelo **NÃO CONHECIMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, por não estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 176 c/c 186 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013 e no artigo 94, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ao Ministério Público de Contas na forma do §1º do art. 296 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913